



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095561-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Brodowski, em que é agravante JOSÉ SOUZA GUEDES, é agravado MUNICÍPIO DE BRODOWSKI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3664 - 15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2095561-46.2025.8.26.0000

Agravante: José de Souza Guedes

Agravado: Município de Brodowski

Origem: Foro de Brodowski – Vara Única

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Possibilidade de concessão em grau de recurso. Gratuidade concedida apenas para fins de apreciação deste agravo. Inteligência do art. 98, § 5º, do CPC. Pretensão de desbloqueio de valores, sob alegação de que são provenientes de benefício previdenciário e, portanto, impenhoráveis. Impossibilidade. Ausência de comprovação de que os valores bloqueados são protegidos pelo art. 833, inciso IV, do CPC. Adesão ao parcelamento municipal da dívida que, por si só, não autoriza o levantamento da penhora e não representa garantia do recebimento do crédito pela municipalidade credora. Aplicação do Tema Repetitivo 1012 do Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade de manutenção do bloqueio quando a concessão do parcelamento ocorrer em momento posterior à constrição. Decisão mantida. Recurso não provido, com concessão de gratuidade de justiça apenas para fins de apreciação deste agravo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 99/100 dos autos principais que, na execução fiscal ajuizada pelo **Município de Brodowski** em face de **José de Souza Guedes**, indeferiu o pedido de desbloqueio sobre o valor localizado na conta corrente do Nu Bank de titularidade do executado.

Recorre o executado buscando a reforma da decisão sustentando, em síntese, que i) os valores bloqueados são provenientes do recebimento de benefício previdenciário, sendo incabível a penhora e ii) *“houve composição extrajudicial entre o agravante e o agravado*

sobre as pendências executadas, assim, a presente execução perdeu o seu objeto, não fazendo sentido a manutenção do valor bloqueado, uma vez que foi firmado novo contrato com termos definidos para pagamento das obrigações executadas”. Pede a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Recebido e processado o recurso, foi dispensada a apresentação de contraminuta, diante da ausência de prejuízo ao agravado, e determinado seu imediato julgamento.

É o relatório.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a necessidade do benefício decorre da própria constrição de valores disponíveis na conta da agravante, e exigir o pagamento do preparo recursal neste caso constituiria impedimento ao acesso à justiça, afrontando, assim, princípio constitucional.

No entanto, o benefício se limitará apenas a esta instância, nos termos do artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil, pois, ao que se percebe, o pedido ainda não foi submetido ao Juízo *a quo*, razão pela qual em primeiro grau de jurisdição o pleito também deverá ser apreciado, para não infringir o duplo grau de jurisdição.

Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis “*os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família...*” (g.n.).

Contudo, o agravante não comprovou a impenhorabilidade do valor bloqueado na conta bancária do Nu Bank de

sua titularidade, porque não juntou documento que demonstre a natureza salarial da referida quantia.

Em que pese haver a transferência da importância de R\$ 2.000,00 (fl. 17) da conta da Caixa Econômica Federal, em que o agravante recebe seu benefício previdenciário, para a conta do Nu Bank, não consta dos autos extrato bancário da conta da CEF para se apurar a origem e a natureza salarial da referida quantia.

Por fim, a adesão aos programas de incentivo ao pagamento de dívidas tributárias mediante parcelamento do débito tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, até o pagamento integral, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, obstando, enquanto vigente e adimplido o acordo, a realização de penhora para a garantia do credor.

No entanto, nos casos em que já realizada a penhora, esta subsiste até integral cumprimento da avença, porquanto o acordo por si só não desconstitui a penhora anteriormente realizada. Apenas haverá liberação da penhora já realizada em caso de integral cumprimento do acordo. Sobrevindo inadimplemento, cabe aproveitar a penhora.

Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1012 (Recursos Especiais nº 1.767.406/PA, 1.703.535/PA e 1.696.270/MG; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, public. 14/6/2022), firmou a seguinte tese:

“O bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação: (i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e (ii) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada,

nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade”.

No caso, o ato constitutivo de R\$ 1.319,90 foi praticado em 23/10/2024 (fls. 26/28), ao passo que o parcelamento do crédito tributário foi firmado posteriormente, em 12/11/2024 (em 100 parcelas, com vencimentos entre 28/11/2024 e 28/02/2033), considerando, ainda, que o referido acordo não representa, em princípio, garantia de recebimento do crédito pelo Fisco, pois não se sabe se a devedora irá honrar com o compromisso efetuado em sua integralidade, de rigor o indeferimento da pretensão do levantamento do respectivo valor.

Este é o entendimento desta 15ª Câmara de Direito Público:

“Agravado de instrumento - Parcelamento administrativo do débito fiscal no curso da execução - Requerimento do executado de levantamento de valores bloqueados pelo SISBAJUD - STJ que, no Tema Repetitivo 1.012, fixou tese no sentido de que os valores bloqueados anteriormente ao parcelamento não podem ser levantados em razão do acordo - Excepcionalidade de levantamento em caso de apresentação de garantia que deve ser requerida em primeiro grau, já que a questão não é objeto deste recurso - Agravo improvido, revogando-se a antecipação de tutela recursal” (AI nº 2091804-49.2022.8.26.0000, Rel.^a Des.^a Tania Mara Ahualli, j. 8/2/2023).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução FISCAL - FATURAMENTO DE ÁGUA, IPTU e TAXA - Exercícios de 2018 a 2020 - Município de Orlândia - Pedido de levantamento de montante previamente constricto judicialmente via Sisbajud - Indeferimento do pedido - Possibilitado - Parcelamento administrativo do débito objeto da execução fiscal - **O parcelamento do débito gera a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, não repercutindo nas penhoras previamente efetivadas** - Materialização do almejado equilíbrio entre o interesse do exequente e a menor onerosidade do devedor - **Tema nº 1012 do E. STJ** - Situação excepcional que possibilitaria a substituição da penhora não verificada - Manutenção da garantia - Precedentes desta C. Corte - Decisão mantida - Agravo desprovido” (AI nº 2194525-79.2022.8.26.0000, Rel. Des. Silva Russo, j. 22/11/2022).*

Ressalte-se que embora a execução deva ser processada de forma menos gravosa para o devedor, visa, sobretudo, atender ao interesse do credor, sendo certo que eventual dificuldade financeira por parte da contribuinte também não se mostra suficiente para que seja determinado o levantamento do dinheiro penhorado.

Assim, a r. decisão deve ser mantida tal como proferida.

Posto isso, concede-se o benefício da gratuidade de justiça nesta instância e **nega-se** provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator